



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.981-A, DE 2016 **(Do Sr. João Rodrigues)**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para estender, mediante convênio, a competência da proteção municipal preventiva aos agentes da autoridade de trânsito dos municípios.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

....."

§ 2º. As competências da Guarda Municipal poderão ser exercidas pelos agentes da autoridade de trânsito do município, mediante convênio ou instrumento similar entre a Guarda Municipal e o órgão ou entidade executiva de trânsito municipal, ou quando delegadas por ato legal do Prefeito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa alterar a Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014 a fim de que possa ser ampliada a vigilância do patrimônio municipal e, assim, buscar mais segurança ao munícipe sem que seja necessário aumentar o gasto com pessoal.

Fácil perceber a veracidade da informação acima quando observamos a situação do Estado de Santa Catarina, onde existem 295 municípios constituídos e apenas 08 (oito) possuem o corpo da Guarda Municipal. Em contrapartida o Estado possui exatos 86 (oitenta e seis) municípios com agentes da autoridade de trânsito municipal contando, hoje, com aproximadamente 800 (oitocentos) agentes de fiscalização de trânsito.

Destarte, o projeto busca não apenas ampliar a capacidade de vigilância do patrimônio público municipal, mas aumentar a sensação de segurança do cidadão vez que a competência Constitucional do agente de trânsito da fiscalização é também, nos termos do §10 do art. 144, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio.

Assevera-se essa constatação pelo fato de que a figura do agente de fiscalização de trânsito fardado é o poder público ostensivo, representando a figura do Estado para os munícipes e buscando na sua ostensividade a repressão ao

cometimento de infração de trânsito e Penal, como roubo, assalto, furto e outros. Então proponho aos meus pares que ampliemos a competência desse guardião da vida no trânsito para que possa ser também um olho da prefeitura na guarda do patrimônio do Município. De sorte que aquele guarda a vida do cidadão tem toda qualificação para guardar um patrimônio.

Necessário salientar que em épocas de ajuste fiscal por que passa o País, medida como essa é de extrema relevância, vez que promove sensível melhora na atuação do poder público municipal sem, contudo, implicar aumento de gastos públicos.

Além de todo o exposto temos a clareza da possibilidade de atuação da Guarda Municipal no trânsito conforme o inciso VI do art. 5º da Lei 13.022 em tela, que se apresenta como competência da Guarda Municipal desta forma:

"Art. 5º

VI - **exercer as competências de trânsito** que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), **ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; (g.n.)**

Portanto, a Lei 13.022 trouxe uma tratativa diferenciada de um para com outro, de forma que o apenas o Guarda Municipal poderá exercer as atividades de trânsito sem que o fiscal possa atuar na proteção do patrimônio, ou seja, um convênio de reciprocidade será impossível sem alteração da Lei do Estatuto das Guardas Municipais.

Nesse viés parece desproporcional um servidor público municipal ter a competência Constitucional de exercer a segurança viária para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio (§10 do art. 144 CF) sem poder ter a competência mínima de um acordo de reciprocidade com órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do município (§8º art. 144 CF). Este projeto visa corrigir essa situação.

Assim sendo, com a aprovação desta proposta visualizo que o Município oferecerá mais segurança ao munícipe sem que haja aumento de despesa,

garantindo a autonomia administrativa da prefeitura, podendo ampliar o efetivo na guarda patrimonial sem realizar novas contratações e tendo um profissional altamente qualificado pois este agente de fiscalização que tem competência de preserva a incolumidade das pessoas poderá, mediante convênio ou designação do prefeito, realizar a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Pelo exposto rogo aos meus pares para que aprovem este projeto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;

- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão

ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.981, de 2016, de autoria do Deputado João Rodrigues, *altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais"*, cujo objetivo é estender, mediante convênio, a competência da proteção municipal preventiva aos agentes da autoridade de trânsito dos municípios.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.981, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumprido-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.981, de 2016, de autoria do Deputado João Rodrigues, *altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o*

Estatuto Geral das Guardas Municipais”, cujo objetivo é estender, mediante convênio, a competência da proteção municipal preventiva aos agentes da autoridade de trânsito dos municípios.

O § 10 do art. 144 da Constituição Federal assegura que “a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”.

Já o § 8º do art. 144 da Constituição Federal dispõe que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Portanto, a Constituição Federal declara expressamente as competências das guardas municipais, bem como as competências dos agentes de trânsito, que serão reguladas por lei. O que se propõe nessa proposição é congregar, no todo ou em parte, por meio de convênio entre os órgãos interessados, às competências das guardas municipais às competências dos agentes de trânsito.

O projeto não cria uma imposição, mas uma liberalidade, conforme a conveniência de cada município em celebrar convênios de modo a permitir aos agentes de trânsito de exercer também, pelo menos em parte, as competências das guardas municipais.

Assim sendo, esta proposta considera que o Município oferecerá mais segurança ao cidadão, garantindo a autonomia administrativa da prefeitura, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado a sociedade por meio de servidores altamente qualificados.

Desse modo, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.981, de 2016, e da emenda de redação que ora apresento.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado **GOULART**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Altera-se o art. 2º do PL 4.981, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando o “parágrafo único” com a seguinte alteração:” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado **GOULART**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.981/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Cleber Verde, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Delegado Edson Moreira, Deley, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, João Derly, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Freire, Simão Sessim, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado **ALTINEU CÔRTE**
1º Vice-Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

EMENDA

Altera-se o art. 2º do PL 4.981, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando o “parágrafo único” com a seguinte alteração:” (NR)

Sala da comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO